



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.000364/2003-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.034 – 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMAR NORTE LESTE S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF.

SÚMULA CARF 37. PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 248 e segs.) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1202-00.145 (e-fls. 240 e segs), pela 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, na sessão de 25/08/2009, no qual dado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

O despacho de e-fl. 299 relata com clareza o andamento processual:

1. O processo em epigrafe foi encaminhado a esta DIORT/DEMAC/RJO pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – a partir do despacho nº 1200-0.425/2009, após interposição de Recurso Especial de Divergência pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão anterior de nº 1202-00.145.

2. A divergência gira em torno do momento em que deva ser verificada a regularidade fiscal da empresa para deferimento do PERC (Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais).

3. Tendo inicialmente seu Pedido Indeferido por esta DIORT/DERAR/RJO, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade na DRF/RJO I, sendo esta também indeferida.

4. Ingressou então com Recurso Voluntário junto ao CARF sendo a este dado provimento, reformando-se então decisão de 1º instância.

5. Conforme já exposto, houve interposição de Recurso Especial da PFN em face do acórdão proferido pelo CARF nº 1202-00-145, e emissão de novo despacho, de nº 1200-0.425/2009, em que foi dado seguimento ao Recurso Especial e solicitando a esta DIORT/DEMAC/RJO que desse ciência ao contribuinte para que, querendo, apresentasse suas contra-razões.

6. De acordo AR anexado à fl. 294, foi dada ciência ao contribuinte em 25/01/2010.

7. Até a presente data, não consta do processo manifestação do contribuinte.

8. Diante de todo o exposto, proponho o encaminhamento do presente processo de volta ao CARF para prosseguimento e demais providências de alçada.

A decisão recorrida, Acórdão nº 1202-00.145 (e-fls. 240 e segs), proferida pela 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o requerimento, não podendo ser indeferido o pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

A PGFN interpôs recurso especial, no qual discorda do entendimento da decisão recorrida no sentido de que a regularidade fiscal a ser comprovada para o gozo do incentivo deve ser averiguada com base na data da apresentação da declaração de rendimentos (DIPJ). Entende a recorrente que, com base em paradigma (Acórdão nº 108-09.111), a data para a comprovação da regularidade fiscal é a do despacho decisório dispendo sobre o PERC, precisamente o que ocorreu no caso concreto, em que a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido vez que restou demonstrada a falta de regularidade da empresa junto à administração pública federal, com débitos inscritos na Dívida Ativa.

Devidamente cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator

O recurso da PGFN, apesar de tempestivo, não pode ser conhecido.

Isso porque trata de matéria já consolidada na Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida não deixa dúvidas quanto ao motivo pelo qual a unidade preparadora indeferiu o pedido do PERC:

A decisão a quo indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, sob os fundamentos, dentre outros, expressos nos seguintes excertos, fls. 157 e 158, in verbis:

"[...]

Por derradeiro, concluo que a data a ser considerada, para fins de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, de acordo com o artigo 60 da Lei 9.069/95, em face da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento ou deferimento parcial do seu Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, é aquela em que foi proferido o despacho decisório pela autoridade encarregada de sua apreciação [...]

Deste modo, constatada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União e junto à Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, em 14/02/2005, segundo as provas constantes nos autos, na data em que foi proferido o despacho decisório, resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise de seu pedido, não havendo assim reparos a se fazer, quanto ao mérito, no despacho decisório proferido pela DERAT/DIORT/RJ e deste modo voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais." (Grifei)

Como se pode observar, o que se discute é a **data** para a verificação de regularidade fiscal do Contribuinte para fins de deferimento do PERC: apresentação da declaração de rendimentos **ou** emissão do despacho decisório.

E o entendimento sumulado é transparente: considera-se a data de apresentação da declaração de rendimentos, podendo a Contribuinte produzir a prova *em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

E é precisamente o fundamento adotado pela decisão recorrida:

A jurisprudência administrativa das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em situações quejandas, cristalizou-se no sentido de que a regularidade fiscal, necessária à emissão do PERC, deve ser verificada quanto ao momento em que a contribuinte ingressou com o requerimento e não do despacho decisório, revelando-se improcedente o indeferimento do pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando o pedido vier a ser analisado.

A situação é tratada pelo art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Processo nº 10070.000364/2003-71
Acórdão n.º **9101-003.034**

CSRF-T1
Fl. 353

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, o recurso interposto pela PGFN, por ser contrário a decisão recorrida proferida com base na Súmula CARF nº 37, não pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura